

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 2733/2022
Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Responsável: Luan Rogerio Jeronimo Da Silva.
Parecer nº 103/2026/ GPROC3/PHAR

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas da **Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão / MA**, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor **LUAN ROGÉRIO JERONIMO DA SILVA**, submetida a julgamento desta Corte de Contas.

O processo foi devidamente instruído pelos órgãos técnicos desta Corte e, após as fases preliminares, os autos foram encaminhados a este Ministério Público para a emissão de parecer técnico-jurídico conclusivo acerca da regularidade das contas em análise.

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório constitui requisito indispensável para a validade de qualquer processo de controle externo. A garantia de que o gestor possa apresentar suas justificativas e provas é essencial para a legitimidade das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, assegurando-lhe o pleno direito de defesa.

No caso em tela, verifica-se que o processo respeitou integralmente as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, permitindo ao responsável manifestar-se sobre os apontamentos técnicos iniciais.

Em decorrência da estrita observância procedimental e da ausência de vícios formais, conclui-se que não existem nulidades a serem declaradas no presente processo.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO E SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

O foco da análise de mérito é determinar se as falhas inicialmente detectadas pela equipe técnica comprometem a regularidade geral da gestão ou se foram devidamente justificadas, corrigidas e esclarecidas pelo gestor na fase de defesa.

Conforme se depreende dos autos, o ponto central da questão de fundo revela que as falhas originalmente apontadas foram integralmente corrigidas e sanadas pelo gestor durante a fase de defesa.

A prova documental que fundamenta esta conclusão está consolidada no **Relatório de Instrução nº 205/2026**, documento técnico que atesta o saneamento completo e satisfatório das pendências que constavam da análise inicial.

Em virtude da correção efetiva das falhas, não subsistem irregularidades remanescentes que poderiam fundamentar um julgamento desfavorável das contas, o que afasta qualquer mácula que pudesse comprometer a regularidade da gestão ora examinada.

Diante do exposto, e com base na análise factual e documental, passa-se à conclusão e à recomendação final deste órgão ministerial.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Em síntese, a análise do presente processo de prestação de contas demonstra que tanto os aspectos formais processuais quanto os de mérito encontram-se regulares. O rito processual foi rigorosamente observado, e, no mérito, o saneamento completo das falhas inicialmente apontadas pelo corpo instrutivo afasta a existência de irregularidades remanescentes.

Ante o exposto, e em plena conformidade com as conclusões do corpo instrutivo, o Ministério Público de Contas opina pelo **JULGAMENTO REGULAR** das contas da **Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão / MA**, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Senhor **LUAN ROGÉRIO JERONIMO DA SILVA**.

A consequência jurídica direta dessa recomendação, caso acolhida pelo Plenário desta Corte, é a concessão de **quitação plena** ao responsável, atestando o cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais na gestão dos recursos públicos.

A concessão de quitação plena fundamenta-se no disposto no **artigo 20 da Lei 8.258/05**.

É o parecer.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador(a) de Contas

Em 19 de fevereiro de 2026 às 13:07:25